383R0407

REGULAMENTO (CEE) Nº 407/83 DO CONSELHO

de 21 de Fevereiro de 1983

que altera o Regulamento (CEE) nº 3439/80 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre a importação de certos fios de poliéster originários dos Estados Unidos da América

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3017/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1580/82 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do Comité Consultivo criado pelo referido regulamento,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3439/80 (3), o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre a importação de certos fios de poliéster originários dos Estados Unidos da América;

Considerando que este regulamento foi alterado, em seguida, pelo Regulamento (CEE) nº 3198/81 (4), a fim de excluir certos tipos de fios da aplicação dos direitos;

Considerando que a taxa destes direitos era de 16,4 % para os fios texturizados (correspondentes aos códigos Nimexe 51.01-29 e 30) e de 15,6 % para os fios não texturizados (correspondentes aos códigos Nimexe 51.01 ex 02, ex 32, ex 34, ex 38, ex 41 e ex 42), com exclusão dos fios não texturizados da Eastman Chemical International Company, para os quais esta taxa era de 13,7 %;

Considerando que nove exportadores de fios texturizados e três exportadores de fios não texturizados foram excluídos da aplicação do direito definitivo em causa, dado que a venda dos produtos em questão na Comunidade não tinha sido efectuada a níveis de *dumping*;

Considerando que, desde então, 14 exportadores americanos dirigiram à Comissão pedidos de reexame dos direitos que lhes são aplicados;

Considerando que a Comissão recebeu igualmente um pedido de reexame do direito instituído sobre os fios texturizados apresentado pelo Comité Internacional da *Rayonne* e dos Fios Sintéticos (CIRFS), em nome de fabricantes que representam a quase totalidade da produção comunitária destes fios; que este pedido se fazia acompanhar de elementos de prova segundo os quais estas importações provenientes dos Estados Unidos da América eram de novo objecto de práticas de *dumping*;

Considerando que, contendo estas informações elementos de prova suficientes para justificar o reexame do processo, a Comissão anunciou em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (5) o reexame dos direitos *anti-dumping* definitivos instituídos sobre as importações de fios de poliéster originários dos Estados Unidos da América e deu início a um inquérito a nível comunitário;

Considerando que a Comissão informou oficialmente deste facto os exportadores e os importadores que sabia interessados, bem como os representantes do país exportador e os denunciantes;

Considerando que a Comissão deu às partes directamente interessadas a ocasião de darem a conhecer o seu ponto de vista por escrito e de serem ouvidas oralmente;

(1) JO nº L 339 de 31. 12. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 178 de 22. 6. 1982, p. 9.
(3) JO nº L 358 de 31. 12. 1980, p. 91.
(4) JO nº L 322 de 11. 11. 1981, p. 2.

(5) JO nº C 48 de 23. 2. 1982, p. 2.

Considerando que o pedido de reexame introduzido em nome dos produtores comunitários apenas dizia respeito às importações de fios texturizados de poliéster provenientes dos Estados Unidos e que nenhum exportador manifestamente interessado pediu o reexame do direito *anti-dumping* instituído sobre os fios não texturizados de poliéster; que a Comissão limitou, por conseguinte, o seu inquérito ao reexame do direito instituído sobre os fios texturizados de poliéster;

Considerando que a Comissão procurou recolher e verificou todas as informações que lhe pareceram necessárias para efeitos do processo de reexame e que a Comissão efectuou um inquérito no próprio local junto das seguintes empresas:

Produtores da Comunidade Económica Europeia:

Rhône-Poulenc fibres, Lyon,
Deutsche Rhodia AG, Freibourg,
Enka BV/AG, Wuppertal,
Hoechst, Frankfurt am Main,
Anicfibre SpA, Milão,
Società italiana poliestere SpA (Montefibre), Milão,
Snia Fibre SpA, Milão,
Courtaulds Ltd, Coventry,
ICI Fibres, Harrogate;

Exportadores:

Burlington Industries Inc., Greensboro, NC,
Carter Moore & Co Inc., Nova Iorque, NI,
Collins & Aikman, Corp., Graham, NC
Glen Raven Mills Inc., Glen Raven, NC,
International Fiber Industries Ltd, Nova Iorque, NI,
Macfield Texturing, Inc., Madison, NC,
Meyers Fibers, Willow Grove, Pensilvânia,
Titan Textile Co Inc., Nova Iorque, NI,
Unifi Inc., Greensboro, NC,
Unitex International, Nova Iorque, NI;

Importadores:

Pax Yarn Ltd, Leicester;

Considerando que certos exportadores, que tinham pedido que os seus produtos fossem isentos dos direitos em vigor, indicaram, na sua argumentação escrita, que não tinham exportado para a Comunidade no decurso do período de referência; que não foi, pois, possível estabelecer uma comparação entre o preço de exportação e o valor normal e que, por conseguinte, estes exportadores não foram objecto de qualquer inquérito suplementar;

Considerando que a Comissão tomou em consideração o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1981 e 31 de Janeiro de 1982 como período abrangido pelo inquérito;

Considerando que os valores normais relativos à Burlington, à Collins & Aikman, à Glen Raven, à Macfield, à Titan e à Unifi foram estabelecidos com base nos preços médios ponderados das vendas efectuadas por estas empresas no mercado interno;

Considerando que a empresa Burlington contestou os valores normais estabelecidos para dois tipos de fios; que a mesma empresa alegou que para um destes tipos de fios o valor normal deveria ser estabelecido tomando como referência as vendas aos países terceiros, dado que um preço médio ponderado calculado para o conjunto do período abrangido pelo inquérito não seria equitativo devido ao facto de as vendas à exportação se terem realizado no fim do período e que as vendas efectuadas no mercado interno nessa altura eram relativas a quantidades demasiado pequenas para permitir uma verdadeira compração; que, no que diz respeito ao segundo tipo de fios, a empresa em questão alegou que as vendas à exportação deveriam ser comparadas com as vendas efectuadas no mesmo momento, no mercado interno, a uma sociedade específica; que a Comissão rejeitou estes argumentos alegando que, se bem que a sociedade Burlington tivesse podido indicar a rentabilidade global das suas vendas de fios texturizados de poliéster, a mesma recusou-se a dar informações específicas sobre os custos relativos aos dois tipos de produtos em questão; que, por conseguinte, a Comissão baseou os seus cálculos do valor normal dos dois tipos de fios em causa nos preços médios ponderados de todo o período que foi objecto do inquérito; que, tendo em conta os preços dos fios comparáveis dos produtores que foram objecto do inquérito, a Comissão está convencida que este método de cálculo do valor normal não constitui uma recompensa à falta de cooperação; que para o cálculo do valor normal a Comissão excluiu igualmente as vendas que foram efectuadas pela Burlington a sociedades instaladas nos Estados Unidos, mas que se destinaram à exportação;

Considerando que a Unifi alegou que as qualidades comparadas não eram similares relativamente a três tipos de fios, mas que este argumento foi recusado devido ao facto de a sociedade em causa não ter fornecido elementos de prova em apoio desta afirmação; que para calcular os valores normais, a Comissão excluiu as vendas que tinham sido efectuadas pela Unifi a sociedades instaladas nos Estados Unidos da América, mas que se destinavam à exportação;

Considerando que a Macfield contestou a exclusão do cálculo do valor normal das transacções em que o cliente forneceu a matéria-prima e apenas pagou a texturização dos fios; que a Comissão não teve em conta estas vendas, dado que considerou que estas não se realizavam no decorrer de operações comerciais normais; que, de qualquer modo, estes fios não se destinavam ao consumo no mercado interno;

Considerando que, dado que a Carter Moore, a International Fibers e a Unitex não venderam nenhum dos produtos em causa no mercado interno dos Estados Unidos, os valores normais foram estabelecidos tomando como referência os preços realmente pagos às outros sociedades que foram objecto do inquérito, dado que a Comissão considera que estes preços são representativos;

Considerando que os valores normais relativos à Meyers Fibers foram igualmente estabelecidos tomando como referência as vendas feitas por outras sociedades no mercado interno, dado que para um dos tipos de produtos estas vendas se efectuaram com perdas e que para o outro tipo as vendas em causa eram relativas a quantidades demasiado pequenas para que uma verdadeira comparação fosse possível;

Considerando que, no que diz respeito à Unitex, os valores normais de certos tipos de fios foram estabelecidos tomando como referência os preços do produto vendido aos países terceiros, dado que no decurso do seu inquérito a Comissão não detectou vendas de um produto comparável no mercado interno dos Estados Unidos e que a Unitex não é um produtor de fios;

Considerando que, aquando do estabelecimento da rentabilidade das vendas no mercado interno, se verificou que, em determinados casos, os produtores pagávam o fio buto destinado a ser vendido no mercado interno sob forma texturizada a um preço mais elevado do que o fio destinado à exportação; que, por conseguinte, é o custo mais elevado do fio bruto que foi tomado em consideração para efeitos da verificação da rentabilidade das vendas no mercado interno; que foram, pois, tomados em consideração os custos reais suportados pelo produtor para estas vendas; que esta rentabilidade foi estabelecida relativamente a todos os casos que entram em linha de conta;

Considerando que os preços à exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar relativamente aos produtos exportados para a Comunidade no decurso do período abrangido pelo inquérito;

Considerando que, sua comparação do valor normal e dos preços à exportação, a Comissão teve em conta, quando foi caso disso, as diferenças que afectavam a comparabilidade dos preços; que todas as comparações foram efectuadas no estádio à saída da fábrica;

Considerando que o exame dos factos acima descritos indica a existência de práticas de *dumping*, sendo as margens iguais à diferença entre o valor normal estabelecido e o preço à exportação para a Comunidade;

Considerando que estas margens variam segundo o exportador; que a margem média ponderada foi a seguinte para cada um dos exportadores que foram objecto do inquérito:

— Burlington Industries Inc.	4,5 %
— Carter, Moore & Co Inc.	11,9 %
— Collins & Aikman Corp.	2,5 %
— Glen Raven Mills Inc.	0 %
— International Fiber Industries Inc.	5,4 %
— Macfield Texturing Inc.	4,1 %
— Meyers Fibers	0 %
— Titan Textile Co Inc.	3,5 %
— Unifi Inc.	1,87 %
— Unitex International	2,40 %

Considerando que para os exportadores que não responderam ao questionáiro da Comissão ou que não se deram a conhecer de qualquer outro modo no decurso do inquérito de reexame, a Comissão considera que seria recompensar a sua falta de cooperação o facto de supor que a margem de *dumping* destes exportadores seria inferior à margem que tinha sido determinada a seu respeito na sequência do inquérito inicial;

Considerando que, no que diz respeito ao prejuízo, a Comissão não recebeu novos elementos de prova que pudessem levá-la a mudar a sua opinião segundo a qual a manutenção do direito existente é uma condição necessária para suprimir o prejuízo e evitar a sua repetição;

Considerando que, no que diz respeito às exportações de tais sociedades que foram objecto de um inquérito no âmbito do processo de reexame, estes três exportadores, bem como certos importadores e consumidores comunitários dos fios em causa, pretenderam que as exportações de certos fios por estas sociedades, se bem que efectuadas a preços *dumping*, não causavam prejuízo à indústria comunitária dado que estes fios não existiam a nível da produção comunitária;

Considerando que, face às informações fornecidas pelos produtores comunitários, a Comissão está convencida de que os fios em causa são actualmente produzidos, foram produzidos e poderão vir a sê-lo por produtores comunitários; que, além disso, os produzidos e poderão vir a sê-lo por produtorse comunitários; que além disso, os produtores comunitários declararam que se a produção de um fio especial para o qual existia uma procura cessou, tal se deve ao facto de os produtores comunitários não terem podido aguentar a concorrência das importações efectuadas a preços de *dumping*, muito baixos, provenientes dos Estados Unidos;

Considerando que dois exportadores americanos, a Burlington e a Macfield, ofereceram compromissos em matéria de preços relativos a futuras exportações para a Comunidade; que, após consultas, a Comissão considerou que estes compromissos não são aceitáveis;

Considerando que resulta, pois, dos factos, tal como finalmente estabelecidos, que há *dumping* e um prejuízo dele decorrente e que os interesses da Comunidade exigem a intervenção desta última; que o Regulamento (CEE) nº 3439/80 deve ser objecto de uma nova alteração tendo em vista a instituição de direitos *anti-dumping* definitivos de acordo com as verificações acima referidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3439/80 é alterado do seguinte modo:

1) No 5º 2 do artigo 1º, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Para os fios texturizados dos códigos Nimexe 51.01-29 e 30: 16,4 %, com exclusão dos fios texturizados exportados pela Burlington Industries Inc., Greensboro, Carolina do Norte, para os quais a taxa do direito é de 4,5 %, pela Carter Moore and Co, Nova Iorque, NI, para os quais a taxa do direito é 11,9 %, pela Collins and Aikman Corp, Graham, Carolina do Norte, para os quais a taxa do direito é de 2,5 %, pela International Fiber Industries Inc., para os quais a taxa do direito é de 5,4 %, pela Macfield Texturing Inc., Madison, Carolina do Norte, para os quais a taxa do direito é de 4,1 %, pela Titan Textile Company Inc., Nova Iorque, NI, para os quais a taxa do direito é de 3,5 %, pela Unifi Inc. Greensboro, Carolina do Norte, para os quais a taxa do direito é de 1,87 % e pela Unitex International, Nova Iorque, NI, para os quais a taxa do direito é de 2,4 %.»

2) A alínea a) do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«a) Aos fios texturizados exportados pela Glen Raven Mills Inc., Glen Raven, Carolina do Norte, e pela Meyers Fibers, Willow Grove, Pensilvânia.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Fevereiro de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

H. W. LAUTENSCHLAGER